



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de 27 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.208

Recurso nº 96.147 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente BOX 734 AUTOMÓVEIS LTDA

Recorrid DRF em NOVA IGUAÇU - RJ

IRPJ - MULTA - ART. 38 DA LEI Nº 7.450/85.

Inadmite-se penalidade imposta pela não emissão de nota fiscal de entrada quando não corroborada pela omissão de registro contábil da receita, sem prova inequívoca tendente a reduzir o imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOX 734 AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 27 de março de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM Sessão de: 21 JUN 1990 ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, AYRES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

Recurso nº 96.147

Acórdão nº 103-10.208

Recorrente: BOX 734 AUTOMÓVEIS LTDA

R E L A T Ó R I O

BOX 734 AUTOMÓVEIS LTDA., empresa com sede em Duque de Caxias, RJ, na Av. Brigadeiro Lima e Silva 734, inscrita no CGCMF sob nº 30.639.959/0001-32, inconformada com a r. decisão de fls., dela recorre a este E. Conselho, pedindo a sua reforma integral.

Trata-se de operações de compra e venda de veículos tidas pela fiscalização como à margem da contabilidade e conseqüentemente do IR, em relação às quais inexistia notas fiscais de entrada dos veículos, tampouco registro destas no livro fiscal próprio, encontrando-se, ainda, recibos de compra e venda de veículos em branco na parte correspondente ao comprador. Houve, destarte, omissão de registro contábil a justificar o lançamento da multa, na forma do art. 38, da Lei 7.450/85.

Em sua defesa, a contribuinte, após narrar os fatos, afirmou ter juntado as notas fiscais que a fiscalização alegou inexistirem. Contestou, ademais: que, os valores atribuídos pelos Auditores aos veículos estavam em completa dissonância com o então praticado no mercado; duplicidade de exigência fiscal com relação a dois veículos; que, conforme documentação acostada, registrou as respectivas notas no livro de registro de entradas. Ao fim, sustentou que houve cerceamento de defesa, pois, no seu entender, a autoridade lançadora não permitiu o esclarecimento das irregularidades na fase de diligências, alertando, outrossim, para sua condição de microempresa.

A informação de fls. 64 opinou pela improcedência parcial da tributação, relativamente à duplicidade de exigência apontada na impugnação. 



Acórdão nº 103-10.208

O julgador, sensível à promoção fiscal e, mais, "considerando que, em 11.04.88, o fiscal autuante retirou do talonário de notas de entrada as três vias de nota fiscal nº 159, que se encontrava em branco, ficando caracterizado que, to das as notas anteriores à mesma foram preenchidas antes da rea-lização da diligência, devendo, conseqüentemente, serem excluít-das da tributação as de nºs 125, 134, 141, 145, 147, 153, 155, 156, 158, totalizando Cz\$ 11.920.000,00" (fls. 78), julgou par-cialmente procedente o AI, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. Exercício de 1989. Período base de 1988.

Exigência decorrente de irregularidades apura-das na comercialização de veículos, não acober-tados pelas respectivas notas fiscais, nem regis-trados no Livro de Entrada de Mercadorias. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE." (grifos do origi-nal).

Demonstrado irresignação com o saldo do crédito tributário mantido pelo julgador de 1º grau, a recorrente compa-rece perante este E. Tribunal sustentando a inexigibilidade do referido saldo, não enxergando motivos para a persistência da imposição.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

Trata-se de multa lançada com fundamento no art. 38, da lei nº 7.450/85, textualmente:

"Art. 38 - Os §§ 2º e 3º, do artigo 7º, do DL 1598/77, de 26 de dezembro de 1977, passam a vi-gorar com a seguinte redação:

L H.

Acórdão nº 103-10.208

§ 3º - Verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial da receita, ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha sido praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, inclusive na hipótese do § 1º, ficará sujeito à multa em igual valor à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada a exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto."

No caso dos autos, constata-se que a recorrente, revestida da condição de microempresa, deixou de emitir nota fiscal de entrada para dois automóveis, vindo, posteriormente à autuação a fazê-lo, conforme consta às fls. 46/47.

Não é demais acentuar que a microempresa "ex vi legis" é desobrigada de manter escrituração, beneficiando-se da isenção de Imposto de Renda quando a sua receita bruta não ultrapassar o limite de 10.000 OTN.

Voltando-se ao referido art. 38, exsurge do seu texto que a premissa básica para a sua incidência no caso concreto é que da omissão na escrituração ou da contabilização indevida de custos ou despesas, tenha resultado em prejuízo para o Erário, consistente na redução indevida de Imposto de Renda.

Desta forma, entendo que a multa só teria cabimento uma vez demonstrado pelo fisco que a receita correspondente não foi contemplada nos registros regulares da sociedade, fato que não ocorreu como se verifica dos documentos de fls. 46/47

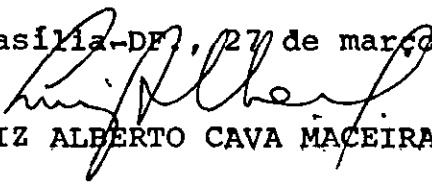
Também constitui jurisprudência assente neste legião, que a mera não emissão de nota fiscal de entrada de curo no estabelecimento revendedor constatada por ocasião da fiscalização fiscal, não constitui condição para imputação da lidade de que se trata, pela faculdade oferecida pela lei ordinária de prazo para a respectiva emissão do documento cal.

L

Acórdão nº 103-10.208

Pelo exposto, voto dando provimento ao recurso.

Brasília-DF, 27 de março de 1990 L


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR